

LEI Nº 1826, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES.

PROF. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

I - DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete a Fiscalização Fazendária Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 2º Para efeito da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito e do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 3º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoa que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 5º Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato ao exercício de suas funções ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

II - DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 6º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros;

§ 1º O início do procedimento exclui a responsabilidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 7º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

III - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 8º A Notificação preliminar será expedida para o contribuinte no prazo de 3 (três) dias, satisfazer exigência da fiscalização necessária a preparação de medidas para exame de livros, registro e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Recusa a ciência pelo notificado, dará margem a autuação.

Art. 9º Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar sua situação junto a Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com o acréscimo das multas de mora.

Art. 10 São competentes para notificar, os integrantes do grupo do Fisco Municipal.

IV

-

DAS

PENALIDADES

Art. 11 Sempre que a critério do Secretário de Planejamento e Receita e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator, ate que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único - Para produção de efeitos fiscais previstos na legislação tributária, contra terceiros, a decisão da suspensão será sempre publicada.

Art. 12 Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por ele emitidos.

Art. 13 Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte, ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou, tendo-a solicitado, não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela fiscalização.

Art. 14 A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 15 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 16 A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º Considera-se comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir omissão voluntária do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 17 A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei, implica aos que o praticarem em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 18 Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada apenas a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 19 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometida.

Art. 20 A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

V - DAS INFRAÇÕES

Art. 21 Constituem infrações tributárias:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa licença, antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação;

III - Deixar de remeter a Prefeitura documento exigido por lei municipal, estadual ou federal, ou regulamento fiscal;

IV - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

V - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente;

VI - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

VII - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VIII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem a fiscalização;

IX - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - Viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização e fugir ao pagamento do tributo;

XI - Emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;

XII - Não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor;

XIII - Instruir pedido de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

XIV - Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos a lançamento;

XV - Deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte;

XVI - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento de tributos;

XVII - Não cumprir dentro do prazo previsto no artigo o estabelecido em notificação

expedida pela autoridade fiscal;
XVIII - Outras infrações não prevista neste artigo.
VI - DAS MULTAS

Art. 22 Por infração desta lei, de leis complementares e regulamentos fiscais, ficam os infratores sujeitos as seguintes multas:

I - De mora;
II - Por infração.

~~Art. 23~~ Expirado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora, além de juros de 1% (um por cento) por mês de atraso:

~~a) de 20% (vinte por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;
b) de 30% (trinta por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;
c) de 40% (quarenta por cento) por atraso de até 90 (noventa) dias.~~

~~Art. 23~~ O não pagamento do tributo, no prazo do seu vencimento, acarretará nas seguintes sanções:

~~I - multa de 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento;~~

~~II - juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;~~

~~III - correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais, utilizando-se como base a variação do IGP-M, na forma prevista na Lei Complementar nº 021, de 1º de março de 2001, até a data do efetivo pagamento.~~

~~§ 1º Na atualização monetária não incidirão juros moratórios, os quais serão sempre incidentes sobre o débito fiscal não corrigido.~~

~~§ 2º Aos tributos não quitados até o dia 30 de dezembro de cada ano e que forem inscritos na dívida ativa do Município, para serem cobrados judicialmente ou não, além dos acréscimos referidos nos incisos deste artigo, ainda serão acrescidos juros de mora de 10% (dez por cento) e demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 2936/2008).~~

Art. 23 O não pagamento do tributo, no prazo do seu vencimento, acarretará nas seguintes sanções:

I - multa de 10% (dez por cento);

II - juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III - correção monetária, sem prejuízo das custas, honorários e despesas processuais, utilizando-se como base a variação do IGP-M, na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº 021, de 1º de março de 2001, até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Na atualização monetária não incidirão juros moratórios, os quais serão sempre incidentes sobre o débito fiscal não corrigido.

§ 2º Aos tributos não quitados, inscritos em dívida ativa do Município, para serem cobrados judicialmente ou não, além dos acréscimos referidos nos incisos deste artigo, ainda serão acrescidos juros de mora de 10% (dez por cento), honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 3617/2017)

Art. 24 As multas por infração serão impostas de acordo com o seguinte critério:

- a) nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 21, multa igual ao valor de 1,0(um) VRM;
- b) nos casos dos incisos V, VI, VII e XVIII do artigo 21, multa equivalente ao valor de 1,5 (uma e meia) VRM;
- c) nos casos dos incisos VIII, IX e XVII do artigo 21, multa no valor de 2,0 (dois) - VRMs;
- d) nos casos dos incisos XII, XIII e XIV do artigo 21, multa no valor de 3 (três) VRMs;

Art. 25 As infrações previstas nos incisos X, XI, XV e XVI do artigo 21, serão punidas com multa de duas vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único - As multas aplicadas na conformidade do disposto neste artigo terão as seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento) se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração forem pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato;
- b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento se realizar no prazo compreendido entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) dias;
- c) de 20% (vinte por cento) se o pagamento ocorrer no prazo entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 26 Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre a escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias.

§ 1º Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X e XII do artigo 21, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Quaisquer das situações previstas neste artigo, e considerada como caso de sonegação fiscal.

VII - DA REINCIDÊNCIA

Art. 27 Considera-se reincidência a repetição de infração pelo mesmo sujeito passivo que praticou a anterior.

Art. 28 Na reincidência específica as multas serão aplicadas com 100% (cem por cento) de acréscimo; na genérica com 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de 01 (um) ano e específica depois de 02 (dois) anos.

Art. 29 Considera-se reincidência específica a repetição de infração, punida pelo mesmo dispositivo.

Art. 30 Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

VIII - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 31 Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recursos administrativos, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

IX - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 32 O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 33 O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 20 de Dezembro de 1993.

PROF. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada no local de costume na data supra.

MILTON DE GODOY
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2017